

Explícito é melhor que implícito

Cochise César de Monte Carmo¹

A avaliação é parte essencial da prática docente e está fundamentalmente associada à conceituação de o que é a educação e a que ela se destina. O sistema escolar é concebido como um espaço de aprendizagem que os discentes frequentam de acordo com um currículo, onde são orientados por docentes que têm como responsabilidade não apenas oferecer as condições de aprendizagem, mas também aferir se esta aprendizagem se efetivou. A avaliação é, portanto, uma atividade de verificação de ter-se alcançado, ou não, um objetivo curricular. Esta verificação é necessária porque em nossa sociedade os espaços escolares fornecem títulos que atestam para a sociedade que seu egresso alcançou os objetivos curriculares propostos. Este é um sistema de confiança, em que a posse do título habilita o egresso a desempenhar diversas tarefas na sociedade.

Embora haja exceções, como a advocacia, que só pode ser exercida por egressos de cursos de direito que, supletivamente sejam aprovados no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, grosso modo, o título de licenciado ou graduado habilita a atividade profissional especializada. No caso dos licenciados, habilita à própria docência, sem que haja outras exigências. Assim, as instituições que abrigam cursos de licenciatura, e por conseguinte, seus docentes, carregam a imensa responsabilidade social de atestar se seus discentes são aptos ou não a exercer a docência, pois assim que o título é expedido o egresso ganha o direito líquido e certo de atuar profissionalmente como docente.

Podemos perceber facilmente que o currículo das licenciaturas se divide em duas partes, uma técnica da área a que o curso se refere e uma ligada à atividade docente em si. Considerando, entretanto, que a própria docência é uma atividade no campo das ciências humanas, as licenciaturas de ciências humanas têm essa delimitação mais nebulosa. No campo da História, nosso objeto de estudo, a disciplina está imbricada com seu ensino e há inclusive recursões como a história do ensino de História e mesmo a história da história do ensino de história.

Uma discussão relativamente recente no Brasil é a educação

¹ Graduando em História pela UEMG Unidade Divinópolis.

em direitos humanos, obrigatória em todos os níveis e modalidades de ensino e que é fundamental na formação de professores. Analisa-se aqui como é abordada a educação e, mais especificamente a avaliação em direitos humanos no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de História da UEMG, unidade Divinópolis, por se tratar de um tema ainda pouco discutido entre os professores, mas com profundas implicações na prática docente. Busca-se compreender especialmente como o PPC trata a avaliação em direitos humanos, considerando que os cursos de licenciaturas são de formação de professores que terão também o dever de realizar a educação em direitos humanos.

A educação em direitos humanos se diferencia de vários outros campos e até mesmo da própria história, porque é essencialmente valorativa em vez de conteudista. É claramente uma política do Estado para difundir na sociedade valores defendidos por ele, no caso os direitos humanos.

Existe um consenso social no ocidente do pós-guerra, consubstanciado na Declaração Universal dos direitos Humanos da ONU, em vários tratados internacionais, na Constituição Federal de 1988, em leis, decretos, resoluções e outros mecanismos infralegais sobre qual sociedade o ocidente deseja alcançar, a saber, uma sociedade plural, democrática, baseada no respeito aos direitos humanos, às liberdades individuais, na rejeição a todas as formas de opressão e fundada na dignidade inerente inalienável e irrenunciável do ser humano. A ferramenta por excelência do Estado para difundir os valores que defende é a educação, não à toa declarada “dever do estado” (BRASIL, 1988).

O papel da educação na difusão de valores de estado é fenômeno que pode ser identificado antes mesmo da separação de fato das esferas política e religiosa, mas que se torna um padrão a partir da laicização. Embora na maior parte de nossa história os valores de estado possam ser facilmente lidos como justificação e validação de relações de opressão, dentro das repúblicas democráticas modernas esta relação seria, teoricamente, superada. Esta superação se daria porque na democracia não é concebível que haja interesses do estado dissociados dos interesses do povo, então, a medida que a população se dá conta das relações de opressão, utilizaria os meios democráticos para as eliminar.

Porém, o fato de em uma democracia madura e avançada como a França, Althusser e Bourdieu identificarem na escola mecanismos muito parecidos de reprodução, validação e justificação de relações sociais opressoras tendo décadas de distância entre os

dois, nos faz duvidar da eficácia destes mecanismos democráticos. Inegável, no entanto, é o fato de que a educação nas repúblicas democráticas, como a França destes autores, é um espaço de disputa social. A própria atividade destes se dá dentro do campo da educação, mostrando um movimento gramsciano de conquista das estruturas sociais por dentro.

A educação em direitos humanos se insere neste movimento virtuoso da república democrática de eliminação, através do estado, das formas de opressão que há na sociedade e que, como podemos perceber pela França, são capazes de se perpetuar inclusive à revelia da democracia.

No caso específico do Brasil, país longe de ser uma democracia madura e avançada, as políticas educacionais possuem um caráter lento e legalista: derivam de mudanças legais e que demoram muitos anos para efetivamente se implementar. Na Nova República, estas normas têm convergindo com o processo civilizatório ocidental de defesa dos direitos humanos, que, no Brasil, ainda não se efetivam na prática.

Para garantir o papel da educação na implementação destas normas o Estado possui o monopólio da fiscalização das atividades de ensino, mesmo que não possua monopólio do ensino em si. Esta fiscalização se rege por uma série de normatizações sobre o ensino e permitem ao Estado, inclusive, exercer seu poder de polícia e encerrar as atividades de uma instituição que as descumpra, cassando seu direito de expedir títulos.

Assim, uma instituição de ensino superior (IES) que ofereça cursos de licenciatura deve seguir os parâmetros estatais para a formação docente, uma vez que o direito de expedir o título de licenciado que a IES possui é condicionado à conformidade aos parâmetros estatais para a oferta deste ensino. Estes parâmetros por sua vez, se orientam pelo que se espera do docente de ensino básico, a atividade à qual o título de licenciado permite a atividade, porém guiado pelos valores de estado da Nova República de efetivar os direitos humanos.

A simples existência desta hierarquia normativa decorrente da fiscalização estatal do ensino já nos garante que toda a normatização sobre a educação em direitos humanos está implícita em todas as normas subordinadas, o que permite, mas não garante sua aplicação. Assim, o PPC analisado precisa seguir toda a normatização superior a ele sobre o tema dos direitos humanos, mas não precisa citá-la explicitamente. Apesar disso, quando o tema é citado na página oito, são apresentadas várias das normas que

orientam a matéria. A saber, a Resolução 1/2012 do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE/CP), o parecer 8/2012 CNE/CP, a lei 10.693/2003 e outros.

A resolução 1/2012 CNE/CP diz em seu artigo sexto:

A Educação em Direitos Humanos, de modo transversal, *deverá ser considerada na construção* dos Projetos Político-Pedagógicos (PPP); dos Regimentos Escolares; dos Planos de Desenvolvimento Institucionais (PDI); dos Programas Pedagógicos de Curso (PPC) das Instituições de Educação Superior; dos materiais didáticos e pedagógicos; do modelo de ensino, pesquisa e extensão; de gestão, bem como *dos diferentes processos de avaliação*. [grifo do autor]

Como já apontado, a avaliação se relaciona diretamente com o resultado esperado do processo educacional, então, ao determinar que a educação em direitos humanos *deve* ser considerada na avaliação, a resolução aponta que o resultado do processo educacional *deve* se relacionar ao tema. Curiosamente, os direitos humanos não são mencionados no item 3 do PPC: “Perfil do Profissional Concluinte” que, ao descrever um perfil essencialmente cognitivo do egresso reforça uma visão de educação tecnicista, de transmissão de conhecimento e desenvolvimento de habilidades, mas não de formação humana e formação de valores. Além da contradição do PPC com a visão de educação humanista defendida pelas ciências humanas e a função do ensino de história no ensino básico, onde atuarão os egressos em sua maioria, o curso de História se esquivava da obrigação social e legal de avaliar seus discentes quanto aos direitos humanos.

Os direitos humanos e a educação para a diversidade são novamente citadas no PPC na página 8, na qual se aborda diretamente o tema dos direitos humanos como tema a ser discutido nas disciplinas de Seminário Interdisciplinar, História da África e dos Afrodescendentes. Porém, na página 11, na qual se apresenta de modo geral o currículo do curso, o PPC diz que o tema deve ser abordado nas disciplinas de Sociologia e Antropologia. Ainda apresentando o currículo geral, na página 12, em que são apresentadas as disciplinas de Seminário Interdisciplinar e História da África e dos Afrodescendentes, os direitos humanos não são mais citados. Esta aparente contradição poderia ser entendida como decorrente da estilística textual, evitando a repetição da mesma informação já apresentada, mas independente disto, nos é

apresentado um conjunto de quatro disciplinas que devem abordar o tema diretamente.

Infelizmente, no ementário que se inicia na página 42, analisando as ementas das disciplinas citadas, apenas as de Seminário Interdisciplinar citam diretamente os direitos humanos e apenas no bojo da educação para a diversidade:

Os seminários interdisciplinares I, II e III têm como objetivo propiciar a inserção do corpo docente e do corpo discente no debate contemporâneo mais amplo, envolvendo questões culturais, sociais, econômicas e o conhecimento sobre o desenvolvimento humano e a própria docência, *contemplando a educação para a diversidade: direitos humanos, educação das relações étnico-raciais e as questões ambientais*. Para tanto, devem se constituir em espaços curriculares flexíveis e privilegiar estratégias indispensáveis ao trabalho interdisciplinar. [grifo do autor]

É de se notar também a ausência dos direitos humanos nas outras disciplinas que compõem o núcleo de formação docente do currículo, como o Estágio Supervisionado e ensino de História, que possuem alta carga horária e que possuem ligação direta com a prática docente, que poderiam ser espaço privilegiado de discussão e experimentação.

Essa inconsistência sobre os espaços em que o tema deve ser abordado aponta que a abordagem no PPC é fragmentada, inclusive no texto, ou seja, que a educação em direitos humanos não foi considerada *de modo transversal*, como determina a resolução 1/2012 CNE/CP, mas citada para cumprir exigências legais, e sequer citada consistentemente ao longo do documento.

A ausência no ementário é ainda mais grave uma vez que é a ementa que orienta professores recém contratados na construção de seus programas e é em relação à ementa que os estudantes podem fazer cobranças pedagógicas sobre o escopo das aulas e avaliações, pela inclusão de temas alienígenas ou seu não atendimento.

Estas especificidades dos usos da ementa na realidade acadêmica tornam especialmente importante que o tema dos direitos humanos seja citado em todas as disciplinas que devem abordá-lo.

No entanto, há uma diferença substancial entre abordar os direitos humanos como conteúdo em disciplinas e realizar educação em direitos humanos. Para que se possa falar em educação em direitos humanos é preciso que os direitos humanos sejam mobilizados em quatro áreas: processo avaliativo, perfil do profissional

egresso, metodologia do curso e conteúdos. No PPC, os direitos humanos são mencionados apenas como conteúdo, relacionado a quatro disciplinas, mas constante da ementa de apenas uma delas.

A Resolução 1/2012 CNE/CP determina, por exemplo, em seu artigo 3º, “a Educação em Direitos Humanos, com a finalidade de promover a educação para a mudança e a transformação social”, o que implica que o curso História, e todas as instituições educacionais do Brasil, em todos os níveis, têm também esta finalidade de “promover a mudança e a transformação social”.

Esta resolução, em seu artigo 4º, apresenta as dimensões da educação em direitos humanos e várias merecem uma análise mais detida neste trabalho:

- I - apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;
- II - afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;
- III - formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, cultural e político;
- IV - desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados;
- V - fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das diferentes formas de violação de direitos.

Os itens II a V se referem a dimensões não conteudísticas da educação, mas dimensões éticas e comportamentais, explicitando que a educação em direitos humanos não é a simples *I – apreensão de conhecimentos*, este é apenas um de cinco itens, mas principalmente o praticar, o introjetar valores. O curso deve então não apenas ensinar, na concepção bancária, sobre os direitos humanos, mas também *II - afirmar valores, III - formar consciência, IV - desenvolver processos participativos, e V - fortalecer práticas*.

Para que se possa realmente falar em educação em direitos humanos é preciso que estes aspectos sejam mobilizados no PPC não apenas como conteúdos, mas também em suas metodologias.

Dentre as metodologias, é especialmente importante pensar em metodologias de avaliação. O artigo 5º, que explicita o objetivo

da educação em direitos humanos e, portanto, o que guia a avaliação da educação em direitos humanos diz:

A Educação em Direitos Humanos tem como objetivo central a formação para a vida e para a convivência, no exercício cotidiano dos Direitos Humanos como forma de vida e de organização social, política, econômica e cultural nos níveis regionais, nacionais e planetário.

Se o objetivo é o “exercício cotidiano dos Direitos Humanos como forma de vida”, a responsabilidade docente e institucional é criar mecanismos de avaliação que consigam aferir em que grau este objetivo foi alcançado. Inclusive, o discente que é inicialmente avaliado quanto a isto na licenciatura em História terá como responsabilidade docente realizar esta mesma avaliação no ensino básico e a universidade, ao conferir o título de licenciado ao egresso, chancela perante a sociedade que este é capaz de cumprir esta obrigação. Porém, no PPC não há elementos que orientem sobre a avaliação em relação aos direitos humanos ou qualquer aspecto que não o meramente cognitivo.

O artigo 7º da resolução faculta a educação em direitos humanos ser ministrada transversalmente, em disciplinas específicas ou das duas formas. Cabe a este trabalho apontar um risco inerente às condições de avaliação.

A UEMG, em seu regimento, determina em seu artigo 36 que a avaliação de desempenho por disciplina é realizada “por pontos cumulativos, em uma escala de zero (0) a cem (100)” e que “Nenhuma avaliação parcial do aproveitamento pode ter valor superior a quarenta (40) pontos”. No artigo 38 se afirma que é considerado aprovado o discente que alcançar, no mínimo, 60 destes 100 pontos. Assim, caso a avaliação em direitos humanos seja realizada de forma transversal em diversas disciplinas há a possibilidade de o discente alcançar 60 pontos nas disciplinas, mesmo não tendo alcançado resultados satisfatórios na educação em direitos humanos. Esta realidade aponta a importância de se ter algumas disciplinas em que a avaliação em direitos humanos seja preponderante, que atue como pontos de retenção no percurso acadêmico.

Cabe ainda ressaltar a importância desta discussão nas licenciaturas, uma vez que mesmo depois da resolução determinar a educação em direitos humanos como integrante de todos os níveis e modalidades de ensino, é reafirmado no artigo 8º que esta é obrigatória para todos os profissionais da educação, tanto na formação inicial, ou seja, a licenciatura, quanto na continuada.

Para futuros professores, a educação em direitos humanos é parte essencial do processo formativo e seus atributos morais e comportamentais parte essencial do perfil do egresso. Assim, a universidade deve criar métodos de avaliação que sejam capazes de aferir o alinhamento destes atributos com as políticas nacionais. Estes métodos certamente se afastarão da tradicional prova escrita, ou apresentação de seminários, exigindo criatividade por parte do corpo docente.

Considerando que um egresso cujo padrão moral e comportamental se afaste dos princípios básicos dos direitos humanos que guiam o ocidente nas últimas décadas é incapaz de ensinar estes princípios que não compartilha, e que as ações que vão de encontro aos direitos humanos são todas atos de violência, é uma função das IES impedir o chancelamento deste discente que além de não cumprir sua função representa risco a seus estudantes. A resolução os chama a atenção para este fato ao reforçar a importância da educação em direitos humanos na formação docente.

Esta resolução, assim como a própria constituição e outras tantas leis no Brasil, é principalmente uma projeção de intenções, cuja efetivação e implementação avança lentamente, principalmente porque os direitos humanos ainda são ponto de tensão na sociedade. Um país em que o senso comum associa direitos humanos apenas à proteção de encarcerados e que parcelas significativas da população concordam com a afirmação “diretos humanos para humanos direitos” é um país que ainda tem muito a avançar civilizacionalmente.

Assim, a explicitação destes pontos no PPC, não só como conteúdo, cumpriria dois papéis essenciais. Primeiro, lembrar os professores de sua importância e os orientar sobre como realizar a educação em direitos humanos, uma vez que, dado o caráter próximo desta discussão, eles mesmos, quase certamente, não receberam formação para isto. Em segundo lugar, contribuir para a clareza e justiça nas avaliações em que é preciso haver transparência e amplo conhecimento de o que e como é avaliado, de modo a garantir tanto os direitos discentes quanto a autoridade docente.

Em tempos nebulosos como o atual, em que se questiona a autonomia docente em movimentos como o “escola sem partido” essa explicitação contribui também para resguardar o professor

Ressalta-se, porém, que estas recomendações são com o objetivo de explicitar normas que já se aplicam ao curso, porém estão apenas implícitas no PPC e fornecer segurança e suporte aos docentes que levem a sério suas obrigações.

Mesmo não estando explícito no texto, a educação em direitos humanos se insere no conjunto de normas que orientam a atividade pedagógica e pode ser mobilizada no cotidiano acadêmico.

REFERÊNCIAS

INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE DIVINÓPOLIS. *Projeto pedagógico do curso de história*. Divinópolis, 2014. Disponível em <<http://funedi.edu.br/files/ISED/historia/2014/docs/pcc.pdf>>. Acessado em 02/11/2016

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CONSELHO PLENO. *Resolução 1/2012 CNE/CP*. Brasília, 2012. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10889-rcp001-12&category_slug=maio-2012-pdf&Itemid=30192> Acessado em 02/11/2016.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CONSELHO PLENO. *Parecer 8/2012 CNE/CP*. Brasília, 2012. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10389-pcp008-12-pdf&category_slug=marco-2012-pdf&Itemid=30192> Acessado em 02/11/2016.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Regimento Geral*. Belo Horizonte, SEM DATA. Disponível em <http://uemg.br/downloads/Regimento%20Geral_UEMG.pdf>. Acessado em 02/11/2016.
